



Decreto nº 7.098
de 22 de dezembro de 2025.

Dispõe sobre a regulamentação da concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social do Município de Cordeirópolis, e dá outras providências.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad - Prefeita Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o que lhe faculta o artigo 81, XIX da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis – LOMC e demais disposições aplicáveis; e,

Considerando que a Lei [Municipal nº 3455, de 17 de novembro de 2025](#) dispõe sobre a Política Municipal dos Benefícios Eventuais tipificados pela Política Pública de Assistência Social, do Município de Cordeirópolis e dá outras providências; e;

Considerando o disposto no Processo Administrativo nº 16255/2025.

Decreta

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública/emergência.

Parágrafo único - Para comprovação das necessidades quanto à concessão dos benefícios eventuais são vedadas quaisquer situações vexatórias ou constrangedoras.

continua



Art. 2º - Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados à área da saúde, da educação, da habitação, da segurança alimentar e demais políticas públicas setoriais.

Art.. 3º - A oferta dos benefícios eventuais deverá estar integrada a todos os serviços socioassistenciais tipificados nacionalmente, conforme a Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009.

Art. 4º - Qualquer indivíduo ou família pode ter acesso a todas as modalidades de Benefício Eventual, atendidos os critérios definidos pela gestão local. Não sendo o requerente elegível com base nos critérios previstos neste decreto, o caso será submetido à apreciação da comissão de Avaliação de Benefícios Eventuais, que em caráter excepcional e fundamental, poderá autorizar ou indeferir a concessão.

Art. 5º - Os profissionais de nível superior deverão identificar eventual necessidade de inclusão das famílias e/ou indivíduos no processo de acompanhamento familiar logo após concessão de benefícios eventuais.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 6º - Fica criada a **Comissão de Benefícios Eventuais**, no âmbito da **Secretaria Municipal da Mulher e desenvolvimento Social**, que será responsável pela coordenação, operacionalização, atendimento, recebimento dos requerimentos, avaliação e registros da prestação dos benefícios eventuais.

Art. 7º - A Comissão de Benefícios Eventuais será composta, no mínimo, por:

- I. um(a) Coordenador(a), que seja profissional técnico de ensino superior;
- II. dois profissionais técnicos de ensino superior;

continua



III. dois servidores para o desempenho de atribuições administrativas.

Parágrafo único - Os profissionais de ensino superior referidos nos incisos I e II são aqueles previstos na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS nº 17 de 20 de junho de 2011.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 8º - Sem prejuízo do atendimento dos requisitos específicos de cada modalidade, terá direito aos benefícios eventuais o indivíduo que:

- I.** comprovar residência no município de Cordeirópolis por no mínimo 1 (um) ano.
- II.** se encontrar em situação de vulnerabilidade social, ou seja, famílias ou indivíduos cuja renda mensal per capita seja igual ou menor que 1/2 (meio) salário mínimo federal (renda per capita). Caso ultrapasse a renda estabelecida, será avaliado pela comissão, através de parecer social, onde poderá ser autorizado a concessão em caráter excepcional.
- III.** comprovar a inscrição no Cadastro Único do Governo Federal, dentro da sua validade.
- IV.** comparecer ao CRAS de sua referência, ou Secretaria da Mulher de Desenvolvimento Social para atendimento.

Parágrafo único - O requerente dos benefícios eventuais será responsável pela veracidade das informações prestadas e documentos apresentados, sob pena de adoção de medidas cabíveis, inclusive criminais.

continua



CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 9º - Constituem modalidades de benefícios eventuais:

- I. Benefício eventual prestado em virtude de nascimento – Auxílio - Natalidade;
- II. Benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar - Auxílio-Funeral
- III. Benefício eventual prestado em virtude de vulnerabilidade temporária;
- IV. Benefício eventual prestado em virtude de situação de calamidade pública/emergência.

Seção I

Do Auxílio-Natalidade

Art. 10 - O Auxílio-Natalidade será concedido, em pecúnia, no valor de 30% (trinta por cento) do salário mínimo federal vigente, uma única vez por gestação, nascimento ou adoção, por meio de transferência para conta bancária em nome do beneficiário, tendo por objetivo atender, preferencialmente, às necessidades do nascituro ou recém-nascido, prestar apoio à mãe no caso de natimorto, de morte do recém-nascido ou nos processos de adoção e prestar apoio à família, no caso de morte da gestante ou da mãe.

Art. 11 - O requerimento do Auxílio-Natalidade poderá ser solicitado após o 7º mês de gestação, até o limite de 60(sessenta) dias após o nascimento da criança ou de sua adoção.

Art. 12 - O requerimento do Auxílio-Natalidade poderá ser realizado:

continua



- I. pela gestante ou mãe ou, em caso de impossibilidade, por seu cônjuge (em caso de casamento) ou companheiro (em caso de união estável formal) ou, ainda, por seus pais ou responsáveis legais, quando a gestante ou mãe for menor de idade;
- II. em caso de falecimento da gestante ou mãe, pelo cônjuge (em caso de casamento) ou companheiro (em caso de união estável formal) ou por herdeiro, conforme sucessão legal.

§1º O Auxílio-Natalidade será concedido também às mulheres gestantes ou mães em situação de rua, desde que acolhidas em serviço próprio.

§2º O Auxílio-Natalidade deverá ser pago em até 30 (trinta) dias após o requerimento, ressalvado eventual motivo justificado.

§3º A morte da criança, durante o processo de concessão do benefício, não impede o recebimento do Auxílio-Natalidade.

§4º O Auxílio-Natalidade não será concedido para a munícipe que tenha obtido qualquer outro benefício semelhante concedido em programas sociais oficiais.

Art. 13 - São documentos necessários para a concessão do Auxílio-Natalidade:

- I. requerimento, em formulário próprio, encaminhado à Comissão de Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II. comprovante de residência no município de Cordeirópolis por no mínimo 01 (um) demonstrado por documento oficial;
- III. certidão de nascimento da criança, carteira de gestante e/ou similar sobre o acompanhamento pré-natal, que identifique que a requerente esteja, na vigésima oitava semana de gestação ou, ainda, termo judicial de guarda, em caso de adoção;

continua



- IV. carteira de vacinação da criança, no caso de solicitação do benefício após o nascimento;
- V. comprovante de renda ou declaração de ausência de renda, bem como documentos pessoais de todos os membros do núcleo familiar;
- VI. documentos pessoais da mãe ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda/tutela da criança (RG, CPF);
- VII. comprovante de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚnico atualizado.

Seção II

Do Auxílio-Funeral

Art. 14 - O Auxílio-Funeral é benefício eventual prestado em virtude de morte de membro familiar, constituindo-se em uma prestação temporária, não contributiva e distinta, na forma de prestação de serviços funerários.

Art. 15 - O Auxílio Funeral será repassado em pecúnia para funerária do município contratada, no valor de até um salário mínimo federal. Caso ultrapasse este valor, ficará a cargo do contratante pagar o excedente, podendo ser dividido em até 10 vezes.

Art. 16 - São considerados serviços funerários, para fins do presente Decreto, o fornecimento de urna mortuária ofertada pelo município, paramentação do corpo, ornamentação da urna, transporte funerário e as taxas cobradas pela municipalidade.

- I. fornecimento de urna mortuária tipo assistencial, incluindo tamanho especial para obeso;

continua



- II.** transporte ou translado funerário dentro do Município ou fora dele(até 50 km de raio), na ocorrência de óbito de munícipe hospitalizado em outra localidade;
- III.** higienização do falecido;
- IV.** ornamentação da urna mortuária;
- V.** velório;
- VI.** sepultamento;
- VII.** apoio técnico e orientação aos familiares.

Parágrafo único - Os usuário do SUS (Sistema Único de Saúde) encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde de Cordeirópolis para tratamento médico em outro município no Estado de São Paulo e que venham a falecer, e estejam em situação de vulnerabilidade social, também serão atendidos com translado, independente da quilometragem. Como exemplo, podemos mencionar hospitais que se encontram acima de 50Km de raio.

Art. 17 - São documentos necessários para a concessão do Auxílio-Funeral:

- I.** Requerimento no poupa tempo do município, onde posteriormente será encaminhado à Comissão de Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II.** comprovante de residência do falecido;
- III.** cédula de identidade e do CPF do declarante do óbito;
- IV.** cédula de identidade e CPF do falecido;
- V.** cédula de identidade e CPF de cada membro da família do falecido;

continua



- VI.** comprovante de renda de cada membro da família do falecido;
- VII.** declaração de óbito devidamente preenchida;
- VIII.** comprovante de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚnico atualizado.

Parágrafo único - Não fará jus ao Auxílio Funeral a pessoa que tenha pago antecipadamente os serviços funerários, inclusive em doação ou que seja beneficiário de plano funerário.

Art. 18 - O requerimento da concessão do Auxílio Funeral deverá ser preenchido pelo responsável do falecido e declarante do óbito, no ato da contratação dos serviços junto à funerária do município, com apresentação dos documentos indicados no art. 15 deste Decreto, sob pena de imediato indeferimento e pagamento pelos serviços funerários.

Art. 19 - O requerente deverá apresentar o requerimento acompanhado dos documentos previstos no artigo 15 deste Decreto, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua realização, mediante protocolo eletrônico no site da Prefeitura Municipal (POUPA TEMPO).

Art. 20 - A avaliação para a concessão do Auxílio Funeral será realizada pela Comissão de Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data do protocolo do requerimento e respectiva documentação.

Art. 21 - Em caso de preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto, o Auxílio-Funeral será concedido, isentando o beneficiário dos valores dos serviços funerários comprovadamente fornecidos, que serão suportados pela concessionária dos serviços funerários.

Art. 22 - Em caso de não preenchimento dos requisitos previstos neste Decreto, o Auxílio-Funeral não será concedido, com ciência à concessionária dos serviços funerários para que promova a cobrança administrativa ou judicial dos serviços funerários comprovadamente fornecidos ao requerente do benefício.

continua



Art. 23 - No caso de usuário da Política de Assistência Social com vínculos familiares rompidos, inseridos nos serviços de alta complexidade, em situação de abandono ou em situação de rua, a Secretaria Municipal de Assistência Social se responsabilizará pelas despesas decorrentes do funeral, cabendo ao responsável técnico pelo usuário solicitar o Auxílio-Funeral.

Seção III

Dos Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária

Art. 24 - Os benefícios eventuais para pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, de caráter transitório, destinam-se ao atendimento de riscos circunstanciais imprevisíveis e serão prestados em bens de consumo ou em pecúnia, não contemplados por outro benefício social similar.

Art. 25 - As situações de vulnerabilidade temporária caracterizam-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material; e,
- III. danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I. da falta de acesso a condições e meios para suprir necessidades relativas à subsistência do requerente e de sua família, principalmente de alimentação e de moradia;
- II. da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir proteção aos filhos;

continua



- III.** da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV.** de desastres e de calamidade pública; e,
- V.** de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 26 - São documentos necessários para a concessão de benefícios eventuais em situações de vulnerabilidade temporária, ressalvado o disposto em legislação específica:

- I.** requerimento, em formulário próprio, encaminhado à Comissão de Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- II.** comprovante de residência no município de Cordeirópolis;
- III.** documento de identificação pessoal do requerente ou de todos os integrantes familiares, tais como cópia de Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- IV.** cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social atualizada do requerente e de todos os integrantes do núcleo familiar, em formato digital (dados de qualificação e anotações referentes aos contratos de trabalho, em execução ou já encerrados);
- V.** comprovantes de renda do indivíduo ou de todos os integrantes da família que auferirem qualquer tipo de renda;
- VI.** comprovante de inscrição no Cadastro Único do Governo Federal – CADÚnico atualizado.

Subseção I

Da Alimentação

continua



Art. 27 - Para as situações de falta de alimentação básica e essencial à subsistência poderá ser concedido o benefício do Programa de Transferência de Renda Municipal, desde que atendidos os requisitos previstos pela Lei Municipal nº 3.221, de 10 de maio de 2021.

Subseção II

Do Auxílio Transporte

Art. 28 - O benefício eventual com transporte, denominado Auxílio Transporte, consiste na concessão de passagens para a realização de viagem intermunicipal e interestadual visando ao atendimento:

- I. de situações de migração de indivíduo ou família para retorno à localidade de origem de pessoas em vulnerabilidade social ou de risco e vulnerabilidade;
- II. de solicitações em casos de desligamento de adolescentes em unidades de internação em cumprimento de medida socioeducativa, somente quando for determinado judicialmente;
- III. de situações de migração de mulheres e seus filhos, vítimas de violência doméstica.

§1º O requerimento do Auxílio Transporte deverá observar o disposto no art. 24 e incisos e deverá ser formulado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas);

§2º O Auxílio Transporte poderá ser concedido por meio de transporte em veículo da própria Administração Pública Municipal, se a Comissão de Benefícios Eventuais da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social entender mais adequado ao interesse público, considerando a disponibilidade de meios e a distância do trajeto.

continua



Seção IV

Do Benefício Eventual Em Virtude de Situação de Calamidade Pública/Emergência

Art. 29 - Para concessão do benefício eventual em virtude de situação de calamidade pública/ emergência esta deve ser reconhecida e decretada pelo município para o atendimento das vítimas prejudicadas dessa situação de calamidade pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas por meio do agravamento das situações de vulnerabilidade em razão da calamidade.

Parágrafo Único - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 30 - Em situações de calamidade pública o município poderá promover apoio e proteção à população atingida por situações de emergência e calamidade pública, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas.

Art. 31 - Considera-se Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e de Emergência, tais como:

- I. Segurança de sobrevivência a riscos circunstanciais em que o indivíduo ou a família deve ser socorrida em situações de emergência e de calamidade pública;
- II. Segurança de Acolhida em que o indivíduo ou a família deve ter acesso a provisões para necessidades básicas e acesso a espaço provisório de acolhida para cuidados pessoais, repouso e alimentação ou dispor de condições para acessar outras alternativas de acolhimento.

continua



III. Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social que o indivíduo ou a família deve ter acesso a serviços e ações intersetoriais para a solução da situação enfrentada, em relação a abrigo, alimentação, saúde e moradia, dentre outras necessidades.

Art. 32 - Deverá ser levado em consideração no atendimento às calamidades é que estas, juntamente com as emergências, estão associadas à ocorrência de desastre e a resposta a desastres no Brasil é da competência da política de Defesa Civil que se articula como um sistema e há situações em que é imprescindível o diálogo e articulação com a assistência social.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 - Cabe à Secretaria Municipal de Assistência Social:

- I.** acompanhar e atualizar, sempre que necessário, a regulamentação dos benefícios eventuais, inclusive a partir das diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);
- II.** destinar recursos para custeio dos benefícios eventuais;
- III.** realizar estudos sobre a realidade do público alvo dos benefícios eventuais e monitorar as respectivas demandas e os benefícios eventuais concedidos, para eventual ajuste na oferta, em conformidade com a previsão orçamentária e disponibilidade financeira;
- IV.** capacitar os servidores que atuem na área de benefícios eventuais.

Art. 34 - As despesas decorrentes da concessão de benefícios eventuais deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

Art. 35 - A concessão dos benefícios eventuais previstos neste Decreto fica sujeita à previsão de dotação orçamentária e à disponibilidade financeira da Secretaria Municipal da Mulher e Desenvolvimento Social.

continua



Art. 36 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 22 de dezembro de 2025, 127 do Distrito e 78 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 22 de dezembro de 2025.

Mayara Rampó
Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania